RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 26/2025

Assunto: Cumprimento das disposições da Lei nº 8.560 /1992 quanto à averiguação oficiosa de paternidade em registros de nascimento realizados apenas com a maternidade estabelecida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente as previstas no art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I e II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, bem como nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, estabelece regras específicas para o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, dispondo expressamente sobre a atuação do oficial de registro civil e do Poder Judiciário nos casos de registro de nascimento em que apenas a maternidade esteja estabelecida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da referida norma, que impõe ao oficial de registro civil o dever de encaminhar ao Juiz competente certidão integral do registro de nascimento e as informações disponíveis acerca do suposto pai – nome, prenome, profissão, identidade e residência – com o fim de apurar a procedência da alegação de maternidade e possibilitar a averiguação oficiosa da paternidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Ministério Público de zelar pelos direitos indisponíveis da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como de fiscalizar a regularidade dos registros públicos;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0e0e2eb14b9261047d6e3d8d9a7e8d95
Assinado Eletronicamente por: Jesse Mineiro de Abreu às 16/07/2025 16:14:37

CONSIDERANDO que o não cumprimento da referida obrigação legal por parte dos oficiais de registro civil compromete o direito fundamental à identidade e à filiação, previstos no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e pode implicar na responsabilidade administrativa e civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção de direitos fundamentais, conforme previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO aos senhores Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos municípios de Inhuma/PI e Ipiranga do Piauí/PI, para que:

1. **CUMPRAM** integralmente o disposto no art. 2º da Lei nº 8.560/92, encaminhando ao Juízo competente, imediatamente após a lavratura de registro de nascimento em que conste apenas a maternidade, os seguintes documentos e informações:

- Certidão integral do registro de nascimento do menor;

- Nome e prenome, profissão, número de documento de identidade e endereço do suposto pai, sempre que tais informações forem fornecidas pela mãe ou por terceiros;

- Informação circunstanciada de eventual recusa ou silêncio da genitora quanto à identificação do suposto pai.

2. **EVITE** qualquer menção no registro de nascimento à natureza da filiação, ao estado civil dos pais ou à existência de alegação de paternidade não confirmada, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.560/92, devendo observar, inclusive, o sigilo das informações no tocante à origem da filiação;

3. **ABSTENHA-SE** de proceder a reconhecimento de paternidade por escritura pública, declaração verbal ou outro meio informal nos casos previstos no art. 3º da Lei nº 8.560/92, vedada a formalização de reconhecimento em ata de casamento, ressalvadas as hipóteses legais expressamente previstas;

4. **INFORME**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, bem como os

fluxos e rotinas internas que assegurem o cumprimento permanente da Lei nº 8.560 /92;

ADVERTÊNCIA

O não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a propositura de ação civil pública por omissão na proteção de direito fundamental da criança e do adolescente à paternidade, sem prejuízo de comunicação à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

COMUNICAÇÕES

DETERMINO, ainda, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

a) ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ /MPPI), para ciência e eventuais providências;

b) aos Conselhos Tutelares dos municípios de Inhuma e Ipiranga do Piauí, para ciência e fiscalização no âmbito de suas atribuições, notadamente quanto à garantia do direito à identidade e à filiação das crianças e adolescentes de suas respectivas localidades;

c) às secretarias de educação e assistência social dos municípios de Inhuma e Ipiranga do Piauí;

d) à Meritíssima Sra. Juíza da Comarca de Inhuma.

Solicite-se aos Secretários de Educação que realizem reunião com os diretores das escolas de seus respectivos municípios, inclusive com a comunicação prévia a este membro, para fins de participação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Inhuma (PI), datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça